



PROCESSO Nº : 22.629-7/2020
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
UNIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE TORIXORÉU
INTERESSADO : HELIO MOREIRA DE ALMEIDA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES
DE LIMA

PARECER Nº 3.305/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TORIXORÉU. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade**, com proventos proporcionais, ao **Sr. Helio Moreira de Almeida**, portador do RG nº 1.195.761 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 347.759.001-53, servidor efetivo no cargo de Servidor Braçal, contando com 27 anos e 28 dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no Município de Torixoréu/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da antiga Secretaria de Controle Externo de Previdência, que se manifestou pelo registro da Portaria nº 030/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 1.045,00.

3. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Público de Contas, fora elaborado o Pedido de Diligência nº 4/2021 (Doc. Digital nº 5535/2021), por meio do qual solicitou-se a **retificação** da Portaria nº 030/2020, a fim de fazer constar o correto

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



número de CPF do beneficiário.

4. A diligência foi acolhida pelo Relator, consoante Ofício nº 40194/2021, que determinou a notificação do gestor, que, a seu turno, apresentou defesa (Doc. Digital nº 44897/2021), na qual encaminhou a Portaria nº 70/2021, que retificou a Portaria nº 030/2020.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados para a 2ª Secex, que se manifestou pelo registro das Portarias nº 030/2020 e 70/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 1.045,00.

6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o



deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

11. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 4/2021, nota-se que o gestor encaminhou a Portaria nº 70/2021, que retificou a Portaria nº 030/2020, fazendo constar a correta numeração do CPF do beneficiário, **sanando a impropriedade.**

12. Salienta-se, por oportuno, que a diligência em questão foi elaborada em data anterior à vigência da Resolução Normativa nº 16/2021-TP (Novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

13. Superado esse ponto, **passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de aposentadoria.**

14. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Idade**, com proventos proporcionais, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição da República, com redação pela EC nº 41/2003, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (g.n.)

15. Importa consignar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, ressalvou a aplicação das normas constitucionais e infralegais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem



como das regras de transição aos Estados, DF e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário. Veja-se:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º **Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - **para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;**

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (destaques nossos)

16. Nesse sentido, bem explica o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

28. Por outro lado, em face da eficácia limitada da norma constitucional permanente de concessão de aposentadoria voluntária (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição), a qual depende de providência legislativa para se concretizar, a reforma estabeleceu disposições transitórias para os servidores federais que venham a ingressar no serviço público em



cargo efetivo após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, também aplicáveis aos que já haviam ingressado até a data de sua publicação, se mais vantajosas, com eficácia plena e aplicabilidade imediata enquanto não sobrevier tal complementação legislativa.

29. Em relação à aposentadoria voluntária comum no RPPS da União, a reforma prescreve uma disciplina jurídica de transição nos arts. 4º e 20, e estabelece disposições transitórias no art.10 da EC nº 103, de 2019.

30. Contudo, o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias voluntárias comuns dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante, para contornar a não autoexecutoriedade da norma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, e a ausência de disposições transitórias para os entes subnacionais, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **com eficácia plena e aplicabilidade imediata**, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida. (destaques no original)

17. Assim, são válidas as aplicações das regras de aposentadoria dos artigos colacionados neste parecer.

18. Por se tratar de forma mais simples de concessão de aposentadoria, podemos resumir o caso em tela pela simples aferição do preenchimento dos pressupostos formais condicionantes do registro, quais sejam:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação das Portarias de Aposentadoria	As Portarias nº 030/2020 e 70/2021 foram publicadas em 03/06/2020 e 23/02/2021, respectivamente, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso;
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 12/03/1955, contando com a idade de 65 anos na data dos efeitos do ato concessório, ou seja, cumpriu o requisito do art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição da República;
Tempo de Contribuição	27 anos e 28 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	27 anos e 28 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	27 anos e 28 dias;



Proventos informados no APLIC	R\$ 1.045,00
-------------------------------	--------------

19. Do exposto, conclui-se que o Sr. Helio Moreira de Almeida é beneficiário da Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

20. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro das Portarias nº 030/2020 e 70/2021, publicadas em 03/06/2020 e 23/02/2021, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.